



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10380.600022/2001-90
Recurso nº : 142.609
Matéria : IRPF - EX.: 1997
Recorrente : MARIA LUIZA BARBOSA CHAVES
Recorrida : 1ª. TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 07 de julho de 2005
Acórdão nº : 102-46.934

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - AUSÊNCIA - DECADÊNCIA -
Comprovada a falta de notificação regular do contribuinte no processo administrativo, sua manifestação no processo judicial de execução fiscal decorrente, não supre o vício processual, ensejando nova notificação precedida da análise da tempestividade do direito de lançar.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA LUIZA BARBOSA CHAVES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência suscitada pela recorrente e cancelar o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


SILVANA MANCINI KARAM
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSE RAIMUNDO TOSTA DOS SANTOS e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10380.600022/2001-90

Acórdão nº : 102-46.934

Recurso nº : 142.609

Recorrente : MARIA LUIZA BARBOSA CHAVES

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto para reformar a decisão do i. Julgador "a quo" que considerou procedente em parte, o lançamento suplementar de Imposto de Renda no exercício 1997, base 1996, por omissão de rendimento.

Ocorre que a Recorrente recebeu seu informe de rendimentos elaborado pela Universidade Federal do Ceará onde fora registrado o valor de R\$ 11.700,00 na rubrica de valores isentos ou não tributáveis.

Consta dos autos, às fls. 112, declaração da referida entidade pagadora, admitindo o erro material praticado.

Deixou também a Recorrente de oferecer à tributação R\$ 1.700,00 recebidos da Companhia de Desenvolvimento do Ceará – CODECE que, conforme apurado pela r. Fiscalização, foram pagos à Recorrente e submetidos à retenção de IRRF de R\$ 120,00 devidamente aproveitados pela r. Julgador de primeiro grau na composição do imposto suplementar. .

O lançamento foi mantido portanto, exceto com relação aos R\$ 120,00 acima indicados, que foram aproveitados e compensados para redução do crédito tributário, conforme Acórdão de fls.80 e seguintes.

Assim sendo, o total da rubrica de rendimentos tributáveis antes no montante de R\$ 69.562,71 passou a ser de R\$ 82.062,71. O total do imposto devido passou de R\$ 1.578,93 para R\$ 6.107,40, sendo o imposto suplementar (embutido nesse total) de R\$ 4.528,47 acrescido de multa de 75% e juros de mora (fls.40 e 50 dos autos).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10380.600022/2001-90
Acórdão nº : 102-46.934

Com a dedução dos R\$ 120,00 corretamente aproveitados pela decisão "a quo", o lançamento soma o total de R\$ 4.408,47.

A Recorrente apresenta Recurso Voluntário alegando preliminar de decadência e requer a aplicação dos ditames do artigo 150, Parágrafo 4º. do CTN.

Fundamenta a Recorrente seu pedido no fato da primeira notificação de lançamento ter sido por ela recebida somente em 04.04.2003.

Ocorre que, embora o crédito tributário tenha sido constituído antes de novembro de 2001, conforme fls. 2 dos autos, a Recorrente – não tendo sido regularmente notificada do mesmo --- não o pagou e nem tampouco o impugnou, convertendo-se o crédito em Dívida Ativa da União.

Às fls. 12 dos autos, consta um requerimento da Recorrente, assinado em 04 de fevereiro de 2002, dirigido à Procuradoria da Fazenda Nacional no Ceará, tendo em apenso documentos que buscaram afastar a execução fiscal daquele mesmo crédito tributário, porém já em sede de processo judicial.

Às fls.69 dos autos consta proposta datada de 23.04.2002 do Chefe do SECAT para cancelamento da inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa da União, reconhecendo que a inscrição foi indevida por falta de regular notificação do contribuinte em relação àquele lançamento de imposto suplementar.

Às fls. 70 consta anotação de extinção do processo de execução judicial em 02.05.2002 pelas mesmas razões acima expostas.

Às fls. 77 consta ofício da SECAT datado de 27.05.2003, encaminhando o requerimento originalmente dirigido à Procuradoria pelo



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10380.600022/2001-90
Acórdão nº : 102-46.934

Recorrente, nos autos do processo judicial de execução fiscal, para a DRJ como impugnação de primeiro grau administrativo.

Entende a Recorrente como válida e regular, a notificação recebida somente em 04.04.2003 (fls.75 dos autos) que a comunicou efetivamente, da existência do crédito tributário apurado na revisão de sua Declaração de Ajuste do ano de 1996, Ex. 1997, decorrendo deste fato a preliminar de decadência apresentada.

A notificação da manutenção do lançamento pela DRJ foi recebida em 16.04.04 (fls. 90 dos autos),

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'f'.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10380.600022/2001-90
Acórdão nº : 102-46.934

VOTO

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM

O Recurso é tempestivo e esta instância administrativa se encontra devidamente garantida por arrolamento de bem, nos termos da legislação vigente. Pertinente portanto, analisar a referida preliminar de decadência.

Inicialmente, cabe a definição do termo inicial para se verificar a procedência da preliminar argüida. Senão vejamos.

Entendo que, "in casu", assiste razão à Recorrente quando alega que restou devidamente notificada do lançamento apenas em 04.04.2003.

Ademais, não é admissível pretender sanar o vício da ausência de notificação válida para pagamento do tributo, com o comparecimento da Recorrente nos autos da execução fiscal do mesmo débito, processo judicial inclusive, julgado extinto pelas mesmas razões. Em outras palavras, a Recorrente não foi notificada do lançamento suplementar e não teve como proceder o seu pagamento ou mesmo impugná-lo. Portanto, pretender manter o lançamento nas condições propostas é inobservar diversos princípios que regem a imposição tributária, tais como, mas não só, o direito à ampla defesa, a formação do devido processo legal, etc.

Os efeitos jurídicos do reconhecimento pela autoridade fazendária da ausência de notificação do lançamento complementar são "ex tunc", ou seja, retroagem à origem dos fatos ensejando obrigatoriamente, o reinício de todos os atos que formam o processo regular de cobrança, com a emissão da respectiva notificação, precedida porém da análise da tempestividade do direito de cobrar.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10380.600022/2001-90

Acórdão nº : 102-46.934

Assim sendo, (i) considerando-se que a notificação do lançamento complementar em discussão foi apresentada à Recorrente somente em 04.04.2003; (ii) considerando-se que, o crédito em discussão se refere ao exercício de 1997, ano calendário de 1996, quer se aplique a regra do artigo 150, parágrafo 4º., quer se aplique a regra do artigo 173, ambos do CTN, o direito da Fazenda modificar os elementos da declaração apresentada pela Recorrente mediante o lançamento de imposto de renda suplementar, inegavelmente decaiu, sendo portanto, procedente acolher a preliminar suscitada para extinguir definitivamente o crédito tributário em discussão.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, 07 de julho de 2005.

SILVANA MANCINI KARAM